

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0001495-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(706/2019-E)

Consulta formulada pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] – Suspensão preventiva da Delegatária – Penalidade Administrativa de Suspensão por 90 dias, aplicada por ocasião do Recurso Administrativo – Naturezas Jurídicas Diversas – Inviabilidade de compensação – Com o trânsito em julgado possibilidade de início do cumprimento da pena de suspensão, com observância às diretrizes constantes do Parecer 639/2019-E.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de consulta formulada às fls. 16206 pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] acerca do cumprimento da pena de suspensão de noventa dias imposta por meio do Parecer 639/2019-E, aprovado por Vossa Excelência às fls. 16203.

É o breve relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001495[redacted] e o código 7332F8.

É dos autos que a Senhora Delegatária restou suspensa preventivamente durante o tramite da apuração preliminar e do processo administrativo disciplinar o que, contudo, não se confunde com a pena administrativa de suspensão imposta, uma vez ostentarem naturezas jurídicas diversas.

Daí, então, decorre a inviabilidade de compensação dos períodos de suspensão.

Com efeito, a primeira hipótese resta prevista no item 28.1, do Capítulo XXI, das NSCGJ e decorre da necessidade de apuração das faltas funcionais, para a conveniência dos serviços, ou quando o substituto também for acusado dos fatos, quando, então, será observado, no que tange à renda líquida da Serventia, o contido no item 29 do Capítulo supra referido.

De outro lado, a suspensão imposta por ocasião do Parecer 639/2019-E, aprovado por Vossa Excelência, constitui penalidade administrativa disposta no artigo 32 da Lei n.º 8.935/94.

Fixada, pois, esta premissa, tenho que, a partir do trânsito em julgado do Recurso Administrativo n.º 0001495-63.2019.8.26.074, afigura-se viável dar início ao cumprimento da pena de suspensão por noventa dias, observando-se, quanto à renda líquida da unidade, o já disposto ao final do Parecer 639/2019-E.

Oportuno consignar, também, que o afastamento do titular da delegação pela imposição de pena administrativa acarreta a impossibilidade de prestar o serviço de forma direta, ou de interferir no gerenciamento administrativo e financeiro da unidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001495[redacted] e o código 7332F8.

E, consoante à sistemática adotada pela Lei nº 8.935/94, o preposto substituto do § 5º do art. 20 responde nos casos de impedimento e durante todos os períodos de afastamento do titular:

> "*Art. 20 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.*
> (...)
> *§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular".*

Igual interpretação decorre do § 1º do art. 36 e do § 2º do art. 39, ambos da Lei nº 8.935/94.

O § 1º do art. 36 da Lei nº 8.935/94 dispõe que o preposto substituto responde pela delegação durante o período de suspensão preventiva do titular em decorrência de processo administrativo disciplinar, exceto se também for acusado das faltas, ou se a conveniência do serviço recomendar a nomeação de pessoa distinta:

> "*Art. 36 - Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001495[redacted] e o código 7332F8.

> *§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços".*

O § 2º do art. 39 da Lei nº 8.935/94, por seu lado, prevê que o preposto substituto do § 5º do art. 20 responde pelo expediente vago na hipótese de extinção da delegação, enquanto essa perdurar:

> "*§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso*".

Deste modo, interpretação sistemática da Lei nº 8.935/94 faz concluir que o preposto substituto do § 5º do art. 20 responde pela delegação nas hipóteses de impedimento e afastamento.

Ressalvam-se, contudo, as situações em que a manutenção do preposto substituto como responsável pela prestação do serviço não for compatível com o interesse público, como naquelas em que participou de falta disciplinar praticada pelo titular, ou poderia impedi-la, assim como na hipótese de não ter capacidade técnica suficiente para promover a gestão financeira e administrativa da unidade.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido de ser encaminhada, por meio de ofício, cópia do presente e da decisão que eventualmente o aprovar, à MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] para o que de direito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001495[redacted] e o código 7332F8.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0001495-[redacted]

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001495[redacted] e o código 7332F8.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001495-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em 13 de dezembro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o oficiamento à MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] com cópia do referido parecer e da presente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001495[redacted] e o código 733316.